



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.000127/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.509 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EUNICE MARIA ARMANDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF n° 29, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que, sendo o caso, permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e à transação que lhe deu origem.

Devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos cuja origem foi comprovada pelo Recorrente.

Recurso procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os depósitos de R\$7.400,00 e de R\$15.000,00, no ano calendário de 2004 e R\$6.325,00, no ano calendário de 2005, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos os Conselheiros Dayse

Fernandes Leite (relatora) e Jaci de Assis Júnior que davam provimento em menor extensão. Designado (a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Julianna Bandeira Toscano.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

(assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano – Redatora Designada

EDITADO EM: 28/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/05, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 21.520,51, calculados até 31/10/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

“- quanto ao depósito efetuado em 06/01/2004, no valor de R\$ 14.000,00, no Banco Itaú, agência 0796, conta 50.530-3- conta conjunta com Domingos Armando: o depositante foi seu pai, Armando Antonio, por meio de 04 cheques, cujas cópias são apresentadas, sendo 02 cheques do Banespa (ch 897746, de R\$ 4.500,00 e ch 897747, de R\$ 3.500,00) e dois cheques do Banco Nossa Caixa (ch 280, de R\$ 2.000,00 e ch 281 de R\$4.000,00). Tal valor se trata de reembolso de pagamentos efetuados a Fertilizantes Heringer Ltda., referente a faturas em nome de seu pai, que à época possuía uma lavoura e reembolso de fatura da empresa Partecal Partezani Calcários Ltda. e do depósito para a empresa Ferbella Agrícola Ltda. Assim, em outubro de 2003, foi despendido em nome de Armando Antonio R\$ 20.044,00 (demonstrativo a fl. 429), sendo essa quantia reembolsada por vários cheques, sendo 04 cheques no valor de R\$ 14.000,00 depositados em seu favor e de seus irmãos;

- depósito no valor de R\$ 14.800,00, efetuado em 13/02/2004, no Banco Itaú, agência 0796, conta 50.530-3, conjunta com Domingos Armando: foi efetuado pela Valpave Multimarcas, adquirente do veículo Corsa Wind, placa DAI-13 73, de propriedade de sua mãe, Yvonne de Negri;

- depósito no valor de R\$ 15.000,00, efetuado em 14/12/2004, no Banco do Brasil, agência 0385-9, conta 21.648-8, de titularidade exclusiva de Eunice Maria Armando - refere-se a uma parcela da venda do veículo Fiat Palio Weekend, placa DFM-5100, de propriedade de Armando Antonio a empresa Marila Fátima Arrabal Perazza Martins, depositada pela empresa, por meio de TED. No documento de transferência do veículo consta o nome da empresa acima citada, como adquirente do Palio, pelo valor de R\$ 29.000,00, dos quais R\$ 14.000,00 foi pago diretamente ao proprietário do carro, Armando Antonio. Ocorre que em outubro de 2004, a impugnante efetuou pagamentos de faturas emitidas em nome de Armando Antonio no valor total de R\$ 22.960,00, as quais foram reembolsadas através do TED de R\$ 15.000,00, efetuado pela empresa adquirente do veículo vendido por Armando Antonio e R\$ 7.960,00 em moeda corrente;

- depósito no valor de R\$ 12.650,00, efetuado em 03/11/2005, no Banco Itaú, agência 0383, conta 46.123-3, conjunta com Antonio Armando Júnior - trata-se de devolução de montante fornecido a Antonio Armando Júnior, no mês anterior, para a compra do GOL MI, placa CNM-3505, de propriedade de Roberto Merz, pelo valor de R\$ 12.500,00, pago da seguinte forma: cheque 858556, no valor de R\$ 5.300,00, do Banco do Brasil da conta de Eunice Maria Armando, em nome de Roberto Merz e transferência bancária no valor de R\$ 7.200,00, efetuada através do Banco Itaú, ag. 0383, c/c 46.123-3, em nome de Irene de Moraes Merz, mãe do Roberto Merz, que após seu segundo casamento, passou a chamar-se Irene de Moraes Maffi;

- por fim, pede o cancelamento do auto de infração, pois não podem ser atribuídos como omissão de receitas, valores depositados em estabelecimentos bancários, comprovadamente oriundos de vendas de veículos de familiares, em pagamento de entregas efetuadas anteriormente ou outros acertos.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2004, 2005

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. No entanto, deve ser corrigido o valor dos rendimentos quando, à vista dos documentos

apresentados na impugnação, ficar comprovada a origem de parte dos depósitos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada do acórdão proferido pela DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado refere-se, basicamente, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Importante registrar que o lançamento combatido ampara-se no art. 42 da Lei 9.430/1996 e os extratos bancários foram apresentados pelo contribuinte à Fiscalização, de forma que não há identidade em relação à discussão travada no Recurso Extraordinário nº 601.314 pelo STF e conseqüentemente, nenhum óbice regimental ao prosseguimento do julgamento.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte, excluindo dos créditos não comprovados os valor de R\$7.000,00 no ano calendário de 2004. Destarte, permanece o litígio em torno de R\$22.400,00, no ano calendário de 2004 e R\$6.325,00, no ano calendário de 2005.

Entretanto, cabe registrar que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Todavia, verifica-se um vício no lançamento. Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 06/11, constata-se que foi apurada omissão de rendimentos de forma proporcional em relação as contas bancárias mantidas no Banco Itaú, agência 0796, conta 50.530-0 e agência 0383, conta 46.123-3 por se tratarem de contas conjuntas, na época do lançamento, com o Sr. Domingos Armando e Sr. Antônio Armando Junior, respectivamente.

O fato é que, em momento algum, os co- titulares (Sr. Domingos Armando e Sr. Antônio Armando Junior), foram chamados aos autos para justificarem ou informarem a respeito da movimentação que lhes cabia nas referidas contas bancária, o que macula o procedimento fiscal como um todo, para as contas mantidas em conjunto.

Esse fato leva a aplicar a Súmula CARF nº 29 e afastar da autuação a omissão de rendimentos relativa ao Banco Itaú.

Eis o enunciado da citada súmula:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pela recorrente, no que se refere aos valores creditados nas contas correntes, mantidas em conjunto, devendo-se afastar a presunção de omissão de rendimentos, no que diz respeito aos depósitos efetuados em 13/02/2004 e em 03/11/2005 nos valores de R\$7.400,00 e R\$6.325,00, respectivamente.

Da omissão de rendimentos apurada com base depósitos bancários no valor de R\$ 15.000,00, efetuado em 14/12/2004, na agência 0385-9 do Banco do Brasil, conta n.º 21.648-8, entendeu a DRJ que não foi comprovada a origem por não haver coincidência de datas e valores nos elementos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação.

Acerca dessa omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito bancário de origem não comprovada, entendo procedente o lançamento tributário.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº9.430/ 96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Desta forma, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A recorrente apenas ratifica as alegações já apresentadas, bem como rerepresenta os mesmos documentos já apresentados em primeira instância

Ocorre que a origem dos recursos depositados em contas bancárias deve ser comprovada através de documentação hábil e idônea. Desse modo, os documentos de fls.550/555 não são suficientes para comprovarem a origem do depósito efetuado na conta corrente da RECORRENTE

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, nesse ponto

Portanto, o voto é para que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário a fim de excluir da R\$7.400,00 no ano calendário de 2004 e R\$6.325,00, no ano calendário de 2005.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Voto Vencedor

A fim de propiciar um melhor entendimento da matéria em litígio, cumpre esclarecer que, conforme já relatado, a decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte, tendo permanecido o litígio em torno de depósitos não comprovados no valor de R\$22.400,00, relativos ao ano calendário de 2004 e de R\$6.325,00, relativos ao ano calendário de 2005.

Não obstante o respeitável voto da Conselheira Relatora, que deu provimento em parte ao Recurso Voluntário, entendo que o conjunto probatório reunido nos autos permite afastar a presunção de omissão de rendimentos também com relação ao depósito bancário de R\$15.000,00, efetuado em 14/12/2004.

Senão, vejamos.

Da omissão de rendimentos apurada com base no depósito bancário efetuado em 14/12/2004, na agência 0385-9 do Banco do Brasil, conta n.º 21.648-8, no valor de R\$15.000,00, entendeu a DRJ que não foi comprovada sua origem por não haver coincidência de datas e valores nos elementos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação.

O Contribuinte esclarece em seu recurso voluntário que o valor foi recebido em pagamento a empréstimo feito a seu pai e se deu com recursos da venda de um automóvel de propriedade do mesmo, apresentando, às fls. 549/555, a documentação que suporta tal transação.

Com efeito, conforme se depreende do extrato bancário de fls. 550 e das notas fiscais de fls. 551/552, é possível confirmar que o sujeito passivo emitiu cheques nos valores exatos das faturas que sustenta ter pago como forma de empréstimo a seu pai.

Da mesma forma, o documento de fls. 555 comprova a transferência do veículo FIAT Palio, placa DFM5100, de propriedade do pai da recorrente para Marila de Fátima Arrabal Perazza Martins, em 13/12/2004, pela quantia de R\$29.000,00.

O extrato bancário e o email enviado pelo Banco do Brasil, fls. 553 e 554, confirmam o recebimento pela recorrente, em 14/12/2004, da quantia de R\$15.000,00 por transferência eletrônica realizada por Marila de Fátima Arrabal Perazza Martins.

No caso, entendo que o conjunto probatório dos autos permite admitir a verossimilhança das alegações da recorrente, mormente por estar comprovado nos autos que o depositante do montante questionado foi justamente o adquirente do veículo de propriedade de seu pai, no dia seguinte à realização da venda.

Ademais, em se tratando de transferência de recursos entre familiares, de valores razoáveis, este colegiado tem dispensado a exigência de comprovação da existência de contrato formal de mútuo:

“IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF n. 26)

IRPF LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO – Devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de origem comprovada.

IRPF RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA – Aceita-se que a transferência de valores entre parentes próximos a título de empréstimo, em valores compatíveis, não seja formalizada por meios, afastando-se a necessidade de comprovação por contrato de mútuo, mormente quando comprovado depositante dos valores.”

(Acórdão nº 2201-001.817, de 19 de setembro de 2012, 2ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad)

Desta forma, é possível concluir que o depósito de R\$15.000,00, efetuado em 14/12/2004 na conta-corrente da recorrente corresponde ao pagamento de parte do empréstimo concedido a seu pai, tendo sua origem comprovada.

Ante o exposto, o voto por dar integral provimento ao recurso voluntário, a fim de excluir reconhecer a comprovação da origem do depósito de R\$15.000,00, efetuado no ano-calendário de 2004, além dos valores de R\$7.400,00 relativo ao ano calendário de 2004 e de R\$6.325,00, relativo ao ano calendário de 2005, já reconhecidos pela ilustre Relatora.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano